

LEI COMPLEMENTAR № 97, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação das atividades turísticas no Município de Bodoquena, MS, cria o Voucher Digital, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulamentação das atividades turísticas no Município de Bodoquena, MS, cria o sistema de Voucher Digital, e dá outras providências.

CAPÍTULO II O VOUCHER DIGITAL

Art. 2º Fica criado o VOUCHER DIGITAL, padronizado, com discriminação dos atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

Parágrafo único. O VOUCHER DIGITAL é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema, o controle sobre as informações acerca da tecnologia empregada, a carga de circulação nos atrativos, a segurança empregada na operação, os valores acordados pelos produtos turísticos e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores de Visitantes Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação, com o Município de Bodoquena.



BY MO TO TO AVE VENTE 200 2 50 0 4 40 40 TO TET IS . FOR EVENTION USE ONLY



Art. 3º O acesso eletrônico ao sistema do VOUCHER DIGITAL será fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo, e com autorização específica do Município e deliberação favorável do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º O VOUCHER DIGITAL será padronizado, com discriminação dos atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

§ 2º Nos atrativos públicos, o uso do VOUCHER DIGITAL será prioritário, regulado mediante termo de convênio ou parceria.

Art. 4º O preenchimento do VOUCHER DIGITAL será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, para maior precisão sobre o fluxo de turistas no Município.

Art. 5º Ficam as agências de turismos obrigadas a emissão do VOUCHER DIGITAL.

Parágrafo único. No transporte turístico é obrigatória a apresentação do VOUCHER DIGITAL, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço.

Art. 6º O não preenchimento do VOUCHER DIGITAL pelas agências de turismo caracteriza crime de sonegação fiscal.

Art. 7º As agências de turismo deverão prestar contas do VOUCHER DIGITAL junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças mensalmente, e o pagamento do imposto dar-se-á no décimo (10º) dia útil de cada mês subsequente, e o recolhimento do ISSQN se dará através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, observada a alíquota de 5% sobre o valor total dos serviços descritos no VOUCHER DIGITAL, ou aquela prevista em Lei Federal para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, quando cabível.

Art. 8º Fica estabelecido o regime de retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos regimes de substituição tributária e responsabilidade solidária nas atividades de agências de turismo.

Art. 9º As pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de agências de turismo, localizada no Munícipio de Bodoquena, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município.



asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS

Art. 10. As agências se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Bodoquena, e receberão a cessão para emissão do VOUCHER DIGITAL, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Alvará de funcionamento;

IV - Registro no CADASTUR;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI - Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

§ 1º As agências de turismo poderão efetuar a venda de um ou mais atrativos, indistintamente, desde que a ela conveniados ou autorizados.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente e sempre que requerido pela Administração, sob pena de interrupção da cessão do Voucher.

§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de documento pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, devidamente assinado pelo Secretário em exercício.

Art. 11. São obrigações das agências credenciadas à venda de voucher, naquilo que lhes for aplicável:

I – comunicar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer;

 II – fornecer à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, informações estatísticas do fluxo turístico decorrentes do preenchimento do Voucher;

III - respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de



SCAN TO ANY WEBSITE CASPTISE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

 IV – divulgar, em igualdade de condições, os atrativos turísticos do município de Bodoquena;

V – fornecer informações operacionais dos passeios, incluindo grau de dificuldade dos atrativos, duração e extensão do percurso, tipo de vestuário necessário, preços e serviços incluídos no pacote, eventuais restrições ao uso de álcool nas atividades turísticas, instruções sobre as técnicas e o uso de equipamentos;

VI – divulgar a historicidade e cultura do município de forma a valorizar a comunidade local.

Parágrafo único. A comunicação de paralisação temporária ou definitiva das atividades implicará simultaneamente na suspensão cessão do Voucher e do credenciamento.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DOS ATRATIVOS

Art. 12. Os atrativos locais se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, mediante a apresentação do seguinte documento:

I – Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – Alvará de funcionamento;

IV - Registro no CADASTUR;

V- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI – Licença de Operação;

VII - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VIII – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

IX – Ficha técnica e operacional do atrativo.

Art. 13. O recebimento de turistas em atrativos credenciados sem portar o
Voucher Digital, acarretará advertência em primeiro momento e em caso de reincidência,
o cancelamento do credenciamento na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio





Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Bodoquena, com multas em 100 UFIB destinado ao Fundo do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), com suspensão até a quitação do débito.

Parágrafo único. A reincidência na pena de multa no período de até 12 meses aumenta a penalidade em 3 (três) vezes àquela prevista para a infração.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DOS CONDUTORES LOCAIS E GUIAS DE TURISMO

Art. 14. Os Condutores Locais e os Guias de Turismo se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, mediante a apresentação dos seguintes documentos e comprovações:

I - RG (Registro Geral de Identificação), comprovando maioridade civil;

II - CPF (Cadastro de Pessoa Física);

III - Comprovante de residência;

IV - Certificado de Primeiros Socorros atualizado.

Art. 15. Os Condutores Locais e Guias de Turismo serão obrigados, mínimo, ao exposto:

I - portarem kit de primeiros socorros;

II - vestuário adequado para a atividade;

III – cumprirem e priorizarem o atendimento ao turista com qualidade, independente da quantidade a ele direcionada;

IV – portar, de maneira visível, a identificação profissional de Condutor Local ou de Guia de Turismo.

Parágrafo único. A comprovação do descumprimento deste Capítulo acarretará em advertência, e no caso de reincidência, em suspensão do credenciamento para a atividade profissional por 30 (trinta) dias, admitindo-se o descredenciamento em caso de reiteradas faltas.





CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos realizados por qualquer pessoa física ou jurídica que não atenda ao disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais.

Art. 17. A Prefeitura Municipal de Bodoquena exercerá a fiscalização das atividades e serviços das agências de turismo, objetivando:

 I – a proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II – orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único. As penas vão desde advertência à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão e referendado pela gestão de fiscalização da Prefeitura Municipal de Bodoquena.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Bodoquena – MS, 16 de dezembro de 2019.

ZUTO HORII refeito Municipal





Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



Órgão de divulgação oficial dos municípios

ANO XI Nº 2506

Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

4	Concerto desmontagem e montagem de pneu ARO 13	Serviço	54	15,00	810,00
5	CONSERTO PNEU 295/80	Serviço	35	35,00	1.225,00
6	CONSERTO PNEU 750/16	Serviço	30	25,00	750,00
8	CONSERTO PNEU 750-18	Serviço	28	35,00	980,00
9	CONSERTO PNEU 165/70-13	Serviço	32	15,00	480,00
10	CONSERTO DE PNEU 14.9-26	Serviço	43	34,99	1.504,57
11	CONSERTO DE PNEU 14.9-24	Serviço	55	40,00	2.200,00
12	CONSERTO DE PNEU 10.00 R20	Serviço	40	25,00	1.000,00
13	CONSERTO DE PNEU 18.4.34	Serviço	45	34,99	1.574,55
14	CONSERTO DE PNEU 255/70 ARO 16	Serviço	10	24,99	249,90
15	CONSERTO PNEU ONIBUS	Serviço	200	29,99	5.998,00
16	Seviço de conserto de pneu MICRO ONIBUS	UN	140	29,99	4.198,60
17	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS DE ONIBUS	Serviço	100	24,99	2.499,00
18	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS DE MICROONIBUS	Serviço	50	14,99	749,50
19	CONSERTO DE PNEUS DE VAN	Serviço	20	20,00	400,00
20	CONSERTO DE PNEUS DE CARRO DE PASSEIO	Serviço	50	10,00	500,00
21	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS DE VAN	Serviço	10	25,00	250,00
2	MONTAGEM DE DESMONTAGEM DE PNEUS DE CARRO DE PASSEIO	Serviço	20	13,00	260,00
		-			R\$ 29.749,07

Bodoquena-MS, 20 de Dezembro de 2019.

Empresa:

JANIO PENAJO DA SILVA

Empresa

ADROAL E. CARNEIRO ME

Ilcléia Pereira - Interina

Secretário Municipal de Assistência

Valdisa Dias Olanda

Secretário Municipal Educação

Vanessa de Gouveia Leite

Secretário Municipal Turismo

uro de Aquino Neto

Secretário Municipal de Saúde

Ilcléia Pereira

Secretário Municipal de Administração

Jair Beltramelo Ferracini

Secretário Municipal de Obras

Matéria enviada por JOÃO PAULO LIMA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 97

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação das atividades turísticas no Município de Bodoquena, MS, cria o Voucher Digital, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulamentação das atividades turísticas no Município de Bodoquena, MS, cria o sistema de Voucher Digital, e dá outras providências.







ANO XI Nº 2506

Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

Órgão de divulgação oficial dos municípios

CAPÍTULO II

O VOUCHER DIGITAL

Art. 2º Fica criado o VOUCHER DIGITAL, padronizado, com discriminação dos atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

Parágrafo único. O VOUCHER DIGITAL é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema, o controle sobre as informações acerca da tecnologia empregada, a carga de circulação nos atrativos, a segurança empregada na operação, os valores acordados pelos produtos turísticos e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores de Visitantes Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação, com o Município de Bodoquena.

Art. 3º O acesso eletrônico ao sistema do VOUCHER DIGITAL será fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo, e com autorização específica do Município e deliberação favorável do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º O VOUCHER DIGITAL será padronizado, com discriminação dos atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

?º Nos atrativos públicos, o uso do VOUCHER DIGITAL será prioritário, regulado mediante termo de convênio ou parceria.

Art. 4º O preenchimento do VOUCHER DIGITAL será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, para maior precisão sobre o fluxo de turistas no Município.

Art. 5º Ficam as agências de turismos obrigadas a emissão do VOUCHER DIGITAL.

Parágrafo único. No transporte turístico é obrigatória a apresentação do VOUCHER DIGITAL, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço.

Art. 6º O não preenchimento do VOUCHER DIGITAL pelas agências de turismo caracteriza crime de sonegação fiscal.

Art. 7º As agências de turismo deverão prestar contas do VOUCHER DIGITAL junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças mensalmente, e o pagamento do imposto dar-se-á no décimo (10º) dia útil de cada mês subsequente, e o recolhimento do ISSQN se dará através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, observada a alíquota de 5% sobre o valor total dos serviços descritos no VOUCHER DIGITAL, ou aquela prevista em Lei Federal para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, quando cabível.

Art. 8º Fica estabelecido o regime de retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos regimes de substituição tributária e responsabilidade solidária nas atividades de agências de turismo.

Art. 9º As pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de agências de turismo, localizada no Munícipio de Bodoquena, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município.



CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS

Art. 10. As agências se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Bodoquena, e receberão a cessão para emissão do VOUCHER DIGITAL, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Alvará de funcionamento;

IV - Registro no CADASTUR;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI - Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

§ 1º As agências de turismo poderão efetuar a venda de um ou mais atrativos, indistintamente, desde que a ela conveniados ou autorizados.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente e sempre que requerido pela Administração, sob pena de interrupção da cessão do Voucher.

§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de documento pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, devidamente assinado pelo Secretário em exercício.

Art. 11. São obrigações das agências credenciadas à venda de voucher, naquilo que lhes for aplicável:

 I – comunicar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas







Órgão de divulgação oficial dos municípios

assomasi

de atividades que venham ocorrer;

 II – fornecer à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, informações estatísticas do fluxo turístico decorrentes do preenchimento do Voucher;

III – respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV - divulgar, em igualdade de condições, os atrativos turísticos do município de Bodoquena;

 V – fornecer informações operacionais dos passeios, incluindo grau de dificuldade dos atrativos, duração e extensão do percurso, tipo de vestuário necessário, preços e serviços incluídos no pacote, eventuais restrições ao uso de álcool nas atividades turísticas, instruções sobre as técnicas e o uso de equipamentos;

VI - divulgar a historicidade e cultura do município de forma a valorizar a comunidade local.

Parágrafo único. A comunicação de paralisação temporária ou definitiva das atividades implicará simultaneamente na suspensão cessão do Voucher e do credenciamento.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DOS ATRATIVOS

art. 12. Os atrativos locais se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, mediante a apresentação do seguinte documento:

I – Contrato Social e suas alterações;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Alvará de funcionamento;

IV - Registro no CADASTUR;

V- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI - Licença de Operação;

VII - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VIII - Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

IX - Ficha técnica e operacional do atrativo.

Art. 13. O recebimento de turistas em atrativos credenciados sem portar o Voucher Digital, acarretará advertência em primeiro momento e em caso de reincidência, o cancelamento do credenciamento na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Bodoquena, com multas em 100 UFIB destinado ao Fundo do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), com suspensão até a quitação do débito.

Parágrafo único. A reincidência na pena de multa no período de até 12 meses aumenta a penalidade em 3 (três) vezes àquela prevista para a infração.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO E RESPONSABILIDADE DOS CONDUTORES LOCAIS E GUIAS DE TURISMO

Art. 14. Os Condutores Locais e os Guias de Turismo se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, mediante a apresentação dos seguintes documentos e comprovações:

I - RG (Registro Geral de Identificação), comprovando maioridade civil;

II – CPF (Cadastro de Pessoa Física);

III - Comprovante de residência;

IV - Certificado de Primeiros Socorros atualizado.

Art. 15. Os Condutores Locais e Guias de Turismo serão obrigados, mínimo, ao exposto:

I - portarem kit de primeiros socorros;

II – vestuário adequado para a atividade;

III – cumprirem e priorizarem o atendimento ao turista com qualidade, independente da quantidade a ele direcionada;

IV - portar, de maneira visível, a identificação profissional de Condutor Local ou de Guia de Turismo.

Parágrafo único. A comprovação do descumprimento deste Capítulo acarretará em advertência, e no caso de reincidência, em suspensão do credenciamento para a atividade profissional por 30 (trinta) dias, admitindo-se o descredenciamento em caso de reiteradas faltas.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



ANO XI Nº 2506 Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

Órgão de divulgação oficial dos municípios

Art. 16. O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos realizados por qualquer pessoa física ou jurídica que não atenda ao disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais.

ario Ofic

da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul

Art. 17. A Prefeitura Municipal de Bodoquena exercerá a fiscalização das atividades e serviços das agências de turismo, objetivando:

I - a proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único. As penas vão desde advertência à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão e referendado pela gestão de fiscalização da Prefeitura Municipal de Bodoquena.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

rt. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Bodoquena - MS, 16 de dezembro de 2019.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por VERIDIANA LISBOA MOREIRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 789

LEI Nº 789, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Cria o Programa Social de Bodoquena/MS e estabelece critérios para a sua execução e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º Fica criado o Programa Social de Bodoquena voltado para atendimento e atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade, às famílias carentes, aos idosos, às pessoas com deficiências, à defesa da criança e do adolescente, às gestantes e nutrizes em situação de vulnerabilidade social, aos alunos da rede municipal, às vítimas de catástrofes, as pessoas que necessitam de alimentação especial em virtude de sua condição de saúde, aos portadores de doenças graves, aos desportistas e aos demais residentes que necessitem de auxílio e apoio governamental, de forma a ter acesso às políticas governamentais.

Parágrafo único. O Programa Social integrará a rede de assistência social do Município em articulação com a rede local de proteção social, incluindo os Benefícios Eventuais, modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º O atendimento do Programa Social que trata o artigo anterior será prestado mediante auxílio nutricional, auxílio para as necessidades básicas de sobrevivência, auxílio da documentação civil, atendimento à gestantes carentes, transporte e passagens para pessoas moradores de rua, auxílio para moradia, serviços funerários, cesta básica, material de higiene, cobertores, roupas, uniformes, colchões, transporte de usuários dos programas sociais e demais bens de consumo que se fizer necessário.

§ 1º Poderão ser doados aos alunos matriculados nas escolas municipais, livros, cadernos, kit escolar, camisetas, uniformes, entre outros; e aos professores, assistentes de professores e diretores, materiais didáticos.

§ 2º Poderão ser prestados auxílios para despesas de saúde, como transporte aos doentes em busca de tratamento, fornecimento de bens necessários à saúde, como, fraldas, medicamentos, kit saúde bucal, entre outros;

§ 3º Poderão ser prestados auxílios de apoio ao esporte como transporte de atletas, bolas, camisetas, medalhas, troféus, redes, uniformes, colete, entre outros.

Art. 3º O setor social ficará incumbido de direcionar os benefícios que trata o artigo 2º desta lei, inclusive os Benefícios Eventuais, para o público alvo deste programa, levando em conta a natureza do benefício e a necessidade do beneficiário.

Art. 4º O Programa Social será desenvolvido e administrado pelas Secretarias Municipais competentes, às quais competirá realizar o cadastramento e seleção das pessoas ou famílias que serão atendidas, bem como a definição do tipo de benefício que deverá ser concedido assim como o tempo de sua vigência.